

## O TRATAMENTO DA DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA ERA DA PÓS-VERDADE E A AFRONTA A DIREITOS HUMANOS

THE TREATMENT OF DISINFORMATION (FAKE NEWS) BY THE BRAZILIAN  
LEGAL SYSTEM IN THE POST-TRUTH ERA AND THE AFFRONT TO HUMAN  
RIGHTS

EL TRATAMIENTO DE LA DESINFORMACIÓN (FAKE NEWS) POR EL SISTEMA  
JURÍDICO BRASILEÑO EN LA ERA DE LA POSVERDAD Y LA AFRENTA A LOS  
DERECHOS HUMANOS

GUSTAVO SILVEIRA BORGES

<https://orcid.org/0000-0001-9673-4321> <http://lattes.cnpq.br/2349472735364540> / [gustavoborges@hotmail.com](mailto:gustavoborges@hotmail.com)  
Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, SC

MAURÍCIO DA CUNHA SAVINO FILÓ

<https://orcid.org/0000-0002-7436-1664> <http://lattes.cnpq.br/5488041020174684> / [mauriciosavino@hotmail.com](mailto:mauriciosavino@hotmail.com)  
Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, SC

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral compreender qual deve ser o tratamento jurídico a ser destinado à desinformação que afete as informações necessárias para o exercício da democracia. O problema de pesquisa foi sintetizado na seguinte pergunta: “a desinformação pode ser combatida por meio das categorias jurídicas tradicionais”? O desenvolvimento do artigo ocorreu por meio de quatro seções, quando se estudou o fenômeno da era da pós-verdade, explicou-se a complexidade do problema da desinformação e sua percepção pelo direito comparado, verificou-se o tratamento da desinformação no ordenamento jurídico brasileiro e analisou-se possibilidades e limites do Projeto de Lei 2.630/2020. Em linhas gerais, conclui-se que as normas existentes para o combate à desinformação necessitam de aperfeiçoamento e reflexão. A pesquisa foi realizada por meio de um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, em livros, artigos jurídicos em revistas especializadas, normas constitucionais e infraconstitucionais, brasileiras e internacionais.

**Palavras-chave:** democracia; desinformação; direitos humanos; eleições; era da pós verdade.

### ABSTRACT

The general aim of this article is to understand what legal treatment should be given to disinformation that affects the information necessary for the exercise of democracy. The research problem was summarized in the following question: "Can disinformation be combated using traditional legal categories"? The article was developed in four sections, in which the phenomenon of the post-truth era was studied, the complexity of the problem of disinformation and its perception in comparative law was explained, the treatment of disinformation in the Brazilian legal system was verified and the possibilities and limits of Bill 2.630/2020 were analyzed. In general terms, the conclusion is that the existing rules for combating disinformation need improvement and reflection. The research was carried out using a deductive method of approach, a monographic method of procedure and the technique of documentary bibliographic research, in books, legal articles in specialized journals, constitutional and infra-constitutional norms, both Brazilian and international.

**Keywords:** democracy; disinformation; human rights; elections; post-truth era.

## RESUMEN

El objetivo general de este artículo es comprender qué tratamiento jurídico debe darse a la desinformación que afecta a la información necesaria para el ejercicio de la democracia. El problema de investigación se resumió en la siguiente pregunta: "¿puede combatirse la desinformación utilizando las categorías jurídicas tradicionales?". El artículo se desarrolló en cuatro secciones, donde se estudió el fenómeno de la era de la posverdad, se explicó la complejidad del problema de la desinformación y su percepción en el derecho comparado, se verificó el tratamiento de la desinformación en el ordenamiento jurídico brasileño y se analizaron las posibilidades y límites del Proyecto de Ley 2.630/2020. En términos generales, la conclusión es que las normas existentes para el combate a la desinformación necesitan perfeccionamiento y reflexión. La investigación se realizó utilizando un método de abordaje deductivo, un método de procedimiento monográfico y la técnica de investigación bibliográfica documental, en libros, artículos jurídicos en revistas especializadas, normas constitucionales e infraconstitucionales, tanto brasileñas como internacionales.

**Palabras clave:** democracia; desinformación; derechos humanos; elecciones; era de la posverdad.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A ERA DA PÓS-VERDADE; 2 DESINFORMAÇÃO NO DIREITO COMPARADO; 3 DESINFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4 PROJETO DE LEI SOBRE DESINFORMAÇÃO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

Ninguém ignora o benefício das novas tecnologias para o desenvolvimento humano contemporâneo, por facilitar o acesso à informação e a comunicação entre os seres no mundo inteiro; entretanto, seu mau uso pode causar impactos negativos nas relações democráticas.

Este trabalho possui como objetivo geral compreender qual deve ser o tratamento jurídico a ser destinado à desinformação que afete as informações necessárias para o exercício da democracia em razão de seu impacto nos direitos humanos. A relevância deste ensaio se explica por sua própria temática, que se encontra em pleno debate na academia nacional e internacional, perante a possibilidade de haver eleições que sejam manipuladas por meio da divulgação indevida e imprecisa de informações.

O problema de pesquisa está expresso na seguinte pergunta: "a desinformação pode ser combatida por meio das categorias jurídicas tradicionais?"

Para responder ao problema de pesquisa, este artigo se organizará em quatro partes. Na primeira seção do artigo, estudar-se-á o fenômeno conhecido como era da pós-verdade. Na segunda seção, explicar-se-á como o problema da desinformação e sua percepção pelo direito comparado, em especial no que concerne à midiatização das campanhas eleitorais. Na terceira seção, verificar-se-á o tratamento da desinformação no ordenamento jurídico brasileiro. Na

quarta seção, analisar-se-á o Projeto de Lei 2.630/2020, que pretende legislar sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

A pesquisa será realizada por meio de um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, quando se verificarão livros, artigos jurídicos em revistas especializadas, normas constitucionais e infraconstitucionais, brasileiras e internacionais.

## 1 SOCIEDADE CONTEMPORANEA E A ERA DA PÓS-VERDADE

Levando em consideração diversos aspectos da sociedade atual, pode-se afirmar que vivemos em um contexto impregnado por diversas tecnologias e denominado era da pós-verdade. A partir das eleições presidenciais americanas de 2016 e o escândalo envolvendo denúncias sobre a coleta de dados pessoais de forma ilícita para utilização no marketing da campanha eleitoral de Donald Trump por meio da empresa Cambridge Analytica que o termo pós-verdade ganhou maior destaque social.

A palavra pós-verdade foi eleita como palavra do ano em 2016 pelo Dicionário Oxford e conceituada como um adjetivo “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal”<sup>1</sup>.

O fenômeno da pós-verdade se relaciona com o que McIntyre denomina de *echo chamber* ou ainda, com o que Sérgio Branco intitula de *filter bubble*; a questão problemática do ambiente virtual situa-se na fragmentação dos espaços democráticos, visto que o usuário tem a capacidade de selecionar seu círculo de amizades de acordo com suas afinidades, selecionar o conteúdo que deseja visualizar em seu feed a partir das páginas que segue, entre outras possibilidades de escolhas que criam seu próprio silo virtual ou sua câmara de eco<sup>2</sup>.

Esse ambiente virtual é personalizado e moldado para o usuário através de um filtro invisível criado por algoritmos que customizam o espaço do usuário conforme suas crenças<sup>3</sup>. Os

<sup>1</sup> MCINTYRE, Lee. **Pós-verdade**. Imprensa, 2018, p. 1.

<sup>2</sup> MCINTYRE, Lee. **Pós-verdade**. Imprensa, 2018, p. 94-95.

<sup>3</sup> MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada** - A Internet como Ferramenta de Engajamento Político Democrático. Curitiba: ed. Juruá, 2014; p. 118.

algoritmos pré-estabelecem as informações que chegam ao usuário a partir da análise de sua atividade na rede, filtrando e antecipando as escolhas do usuário<sup>4</sup>.

Um fenômeno frequentemente associado a era da pós-verdade é a desinformação. Esses dois termos não são sinônimos; apesar de a desinformação encontrar-se inserida dentro da pós-verdade os conceitos não devem ser confundidos. *Desinformação* é “a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica”<sup>5</sup>, enquanto a pós-verdade envolve diversos atores num processo complexo de perda da verdade como elemento central das decisões públicas e da vida social<sup>6</sup>.

Menciona-se frequentemente que adentramos na era da morte da verdade; onde as relações sociais, sobretudo na esfera política, não concedem primazia a verdade como orientadora das ações<sup>7</sup>. Todavia, esclarece Matthew D’ancona, que a verdade não está morta, o que se observa é uma alteração nos papéis centrais, os seres humanos passaram a priorizar às emoções, agir e tomar decisões com base em seus sentimentos pessoais enfraquecendo a necessidade da busca pela verdade<sup>8</sup>.

O fenômeno da *desinformação* não é atual; porém, a grande problemática situa-se na intensificação do fenômeno no contexto atual, pois os avanços tecnológicos permitem a rápida difusão da *Desinformação* em nível exponencial e de forma descontrolada<sup>9</sup>. Dessa forma, “a tecnologia se provou um combustível altamente inflamável. Cada vez mais nos damos conta do lado sombrio do que foi imaginado, a princípio, como um catalisador de inovação e de mudanças”<sup>10</sup>.

O contexto atual é denominado por Manuel Castells de sociedade em rede, caracterizada por relações sociais interconectadas em níveis globais através de conexões permitidas pelo advento de novas tecnologias vindas com a Revolução da tecnologia e

<sup>4</sup> CASEIRO, Sofia. O impacto da inteligência artificial na democracia. In: **IV Congresso Internacional De Direitos Humanos De Coimbra: Uma Visão Transdisciplinar**. 2019, p. 137.

<sup>5</sup> BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I**, 2018, p. 205.

<sup>6</sup> JUNIOR, Gilson Cruz. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **ETD: Educação Temática Digital**, v. 21, n. 1, 2019, p. 280-281.

<sup>7</sup> D’ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **Barueri: Faro Editorial**, 2018, p. 20.

<sup>8</sup> D’ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **Barueri: Faro Editorial**, 2018, p. 40.

<sup>9</sup> GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista Usp**, n. 116, p. 45-58, 2018, p. 55.

<sup>10</sup> KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Editora Intrínseca, 2018, p. 84.

informação entre os anos de 1970 a 1990<sup>11</sup>. É a partir de 1970 que se inicia a expansão global com o surgimento de novas tecnologias como o microcomputador e novos softwares inicialmente no Vale do Silício, nos Estados Unidos<sup>12</sup>. Com as constantes transformações propiciadas pelos avanços tecnológicos a sociedade se modificou em consonância e adquiriu características das redes; assim, os mais variados segmentos e grupos, desde gangues de ruas, bolsa de valores e mídias sociais formam o que Castells denomina de *nós dentro de uma determinada rede que está em constante conexão*; para o autor, a principal característica das sociedades atuais são os fluxos estabelecidos entre as redes propiciados pelos adventos da tecnologia da informação<sup>13</sup>. Desse modo, tudo está interligado.

Seguindo a mesma linha de Castells, Pierre Levy aborda o contexto atual como ciberespaço e o conceitua como o “estabelecimento de espaços virtuais de trabalho e de comunicação descompartmentalizados, cada vez mais independentes de seus suportes”<sup>14</sup>. Para o autor o espaço é cada vez mais fragmentado e permite a criação de laços interativos entre diversas culturas no mundo<sup>15</sup>.

As novas tecnologias advindas sobretudo a partir da expansão da internet como a inteligência artificial, a robótica, realidade virtual, neurotecnologias, entre outros, constituem a Quarta Revolução Industrial<sup>16</sup>; estamos vivenciando um período histórico inevitável que acompanha benefícios e malefícios às sociedades: a possibilidade de expansão da liberdade dentro do ambiente virtual, a ampliação do ambiente democrático, melhores níveis de saúde e educação, são algumas das possibilidades<sup>17</sup>. Quanto aos impactos negativos, diversas preocupações também surgem atreladas às tecnologias, como fragmentação política, incertezas econômicas, desinformação e outras infinitas possibilidades; o terreno de potenciais utilizações é demasiadamente fértil diante da versatilidade tecnológica, acarretando riscos por vezes imprevisíveis<sup>18</sup>. Outra problemática se insere no âmbito eleitoral; os paradigmas das campanhas eleitorais modificaram-se para fragmentar os cidadãos através de campanhas direcionadas baseadas em seus dados pessoais, e assim institui-se uma nova política baseada na ideia de que

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e terra, 2005, p. 70.

<sup>12</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e terra, 2005, p. 97-100.

<sup>13</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e terra, 2005, p. 567.

<sup>14</sup> LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009, p. 42.

<sup>15</sup> LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009, p. 233.

<sup>16</sup> SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Edipro, 2019, p. 32.

<sup>17</sup> SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Edipro, 2019, p. 38.

<sup>18</sup> SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Edipro, 2019, p. 63.

“para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos” através de propagandas que façam emergir sobretudo emoções negativas<sup>19</sup>.

Para enfrentar os desafios advindos com as novas tecnologias importa recuperar valores universais como a dignidade da pessoa humana, o reconhecimento de bens comuns em detrimento de valores individualistas e a necessidade de mecanismos de gerenciamento do ambiente virtual<sup>20</sup>. A complexidade dos novos fenômenos e seus impactos na sociedade devem ser abordados de forma multilateral e enseja a participação de diversos atores; é necessário a colaboração da área acadêmica, do governo, de líderes empresariais, sociedade civil e organizações internacionais<sup>21</sup>. Continuaremos pela análise das medidas já adotadas para lidar com o fenômeno da desinformação no contexto internacional.

## 2 DESINFORMAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos protege a liberdade de expressão como fundamento da sociedade democrática em seu artigo 10<sup>o</sup><sup>22</sup>; portanto, os debates acerca das medidas de combate à desinformação devem sempre estar em consonância com a garantia dos direitos humanos<sup>23</sup>, desse modo, o terreno da regulação da *desinformação* ainda é algo relativamente novo e de extrema sensibilidade porquanto se encontra interligado às garantias das comunicações, pilares do estado democrático de direito.

Um dos países que já possui legislação específica regulando e aplicando sanções para a *desinformação* é a Alemanha, intitulada de *NetzDG* ou Lei de aplicação da rede. Essa legislação

<sup>19</sup> EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2019, p. 13.

<sup>20</sup> SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Edipro, 2019, p. 62.

<sup>21</sup> SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Edipro, 2019, p. 78.

<sup>22</sup> Art. 10<sup>o</sup>. Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

<sup>23</sup> PEREIRA, E.; PUGA, P.; AZEVEDO, F. *A Desinformação-Contexto Europeu e Nacional*. 2019, p. 4

impõe obrigações e responsabilidades às plataformas digitais que possuam mais de 2 milhões de usuários nos limites da jurisdição alemã e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2018<sup>24</sup>.

A *NetzDG* impõe em sua seção 3 a necessidade de as redes sociais possuírem um mecanismo para reclamações dos usuários sobre conteúdos ilegais, não elaborando novos tipos de conteúdo ilegais, mas aplicando os estatutos já existentes, que abordam distribuição de pornografia infantil, discurso de ódio, organizações terroristas, entre outros<sup>25</sup>.

Os conteúdos denunciados devem ser investigados imediatamente pela rede social responsável que tomará as devidas medidas elencadas na lei: quando se tratar de conteúdos manifestamente ilegais, deverá remover ou bloquear o acesso dentro do prazo de 24 horas que inicia-se a partir da reclamação do usuário; outros casos de conteúdos ilegais deverão ser removidos dentro do prazo de sete dias; em caso de descumprimento aplicam-se multas às plataformas que podem chegar até € 50 milhões<sup>26</sup>.

No contexto Europeu, há algum tempo, o termo *Fake news* não é mais utilizado amplamente; os países europeus adotaram o termo desinformação, compreendendo-se que as notícias em si não são falsas, mas sim, que a narrativa atribuída a elas se constitui de conteúdos propositalmente falsos<sup>27</sup>. A Comissão Europeia, em vista das eleições parlamentares que se aproximavam em 2019, criou um grupo de peritos de alto nível, com 39 membros, responsáveis pela elaboração de um relatório com conselhos acerca de potenciais iniciativas políticas no combate à desinformação<sup>28</sup>. O relatório compreende que o termo *Fake news* é demasiadamente simplório e não abarca a complexidade e as multifaces do fenômeno da desinformação, isso ocorre porquanto o termo informação abrange não só a categoria específica das notícias mas todo um conjunto de comportamentos digitais como compartilhamentos em redes sociais,

<sup>24</sup> TWOREK, Heidi; LEERSEN, Paddy. An Analysis of Germany's NetzDG Law. *Transatlantic High Level Working Group on Content Moderation Online and Freedom of Expression Series*, April, v. 15, 2019, p. 2.

<sup>25</sup> TWOREK, Heidi; LEERSEN, Paddy. An Analysis of Germany's NetzDG Law. *Transatlantic High Level Working Group on Content Moderation Online and Freedom of Expression Series*, April, v. 15, 2019, p. 2.

<sup>26</sup> TWOREK, Heidi; LEERSEN, Paddy. An Analysis of Germany's NetzDG Law. *Transatlantic High Level Working Group on Content Moderation Online and Freedom of Expression Series*, April, v. 15, 2019, p. 2.

<sup>27</sup> PEREIRA, E.; PUGA, P.; AZEVEDO, F. *A Desinformação-Contexto Europeu e Nacional*. 2019, p. 1-2.

<sup>28</sup> EUROPEAN COMMISSION. *A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation*. 2018, p. 5.

comentários e publicações no Facebook, Twitter, e outras redes sociais, além de publicidade direcionada, memes, e outros<sup>29</sup>. Assim, o relatório adotou o seguinte conceito de desinformação:

All forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit. It does not deal with issues arising from the creation and dissemination online of illegal content, which are subject to regulatory remedies under EU or national laws, nor with other forms of deliberate but not misleading distortions of facts such as satire and parody<sup>30</sup>.

O relatório final, intitulado de A Multi-dimensional approach to disinformation - report of the independent High Level Group on *Fake news* and Online Disinformation, elaborou uma lista com recomendações e cinco pilares nos quais devem se pautar as ações para combate à desinformação, abordando o fenômeno de modo multidimensional<sup>31</sup>. As recomendações referiam-se a: Aumentar a transparência das informações; fomentar a alfabetização digital dos usuários; criar ferramentas que capacitem jornalistas e usuários no uso das tecnologias; elaborar pesquisas frequentes sobre os impactos do fenômeno da desinformação no contexto europeu e proteger a diversidade da mídia europeia<sup>32</sup>.

A partir das recomendações do grupo de peritos, foi fundado o Fórum Multilateral de Operadores contra à desinformação, que criou, em setembro de 2018, o Código de Conduta contra à Desinformação<sup>33</sup>. O código instituiu-se como uma prática de auto regulação, um acordo firmado entre os representantes das redes sociais, entre eles e inicialmente, o Facebook, Google, Twitter, Mozzilla e outros da indústria da internet; e, posteriormente, no ano de 2019 pela Microsoft e em 2020, pelo TikTok<sup>34</sup>. As plataformas assumiram diversas responsabilidades baseadas no Código, como a adoção de ferramentas que propiciem maior transparência informacional, cooperação com verificadores de fatos, capacitação de grupos eleitorais, entre

<sup>29</sup> EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation.** 2018, p. 10-11.

<sup>30</sup> EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation.** 2018, p. 11.

<sup>31</sup> EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation.** 2018, p. 35.

<sup>32</sup> EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation.** 2018, p. 35.

<sup>33</sup> PEREIRA, E.; PUGA, P.; AZEVEDO, F. **A Desinformação-Contexto Europeu e Nacional.** 2019, p. 7.

<sup>34</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Code of Practice on Disinformation.** 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/code-practice-disinformation>> Acesso em: 19 set. 2023.

outros<sup>35</sup>. Para verificar o cumprimento do Código, as plataformas digitais entregaram um relatório mensal entre os meses de janeiro a maio de 2019 com autoavaliações e no ano de 2020 a própria Comissão publicou seu relatório<sup>36</sup>.

No contexto eleitoral é de suma importância abordar a Comunicação da Comissão Europeia para garantir eleições livres e justas de setembro de 2018; o documento, procurando garantir um cenário seguro para as eleições parlamentares de 2019, afirmou a defesa da sociedade e dos valores democráticos como fundamentais à essência da sociedade europeia e reconheceu como ameaças ataques à infraestrutura eleitoral como ataques cibernéticos, utilização ilícita de dados pessoais e campanhas de desinformação eleitoral. Nesse contexto, estipula como de suma importância garantir aos cidadãos a segurança no sistema democrático europeu e o direito fundamental ao voto sem distorções enganosas, aplicando inclusive, para garantia de tal direito, sanções<sup>37</sup>. Além da Comunicação da Comissão Europeia, a União Europeia (UE) possui o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) em vigor desde 25 de maio de 2018 em toda a UE, visando a proteção contra a utilização ilegal de dados pessoais e para a melhor compreensão de sua aplicação, a Comissão Europeia elaborou ainda, o Documento de Orientação em setembro de 2018, sobre a aplicação do Regulamento Geral de proteção de dados no âmbito eleitoral<sup>38</sup>. O documento de orientação para a aplicação do Regulamento de dados pessoais nas campanhas eleitorais possuiu como base o caso de processamento ilegal de dados da empresa Cambridge Analytica e postula que o processamento de dados pessoais poderá ser realizado apenas quando amparados pelos motivos expressos no artigo 6º do Regulamento<sup>39</sup> e,

<sup>35</sup> PEREIRA, E.; PUGA, P.; AZEVEDO, F. *A Desinformação-Contexto Europeu e Nacional*. 2019, p. 7.

<sup>36</sup> EUROPEAN COMMISSION. *Code of Practice on Disinformation*. 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/code-practice-disinformation>> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>37</sup> COM (2018) 637 final, de 12 de setembro de 2018, p. 1.

<sup>38</sup> PEREIRA, E.; PUGA, P.; AZEVEDO, F. *A Desinformação-Contexto Europeu e Nacional*. 2019, p. 12.

<sup>39</sup> Artigo 6. Licitude do tratamento

1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

dessa forma, considerados lícitos; já a Orientação da União Europeia afirma que dentre as diversas justificativas, aquelas mais relevantes para o recolhimento de dados no âmbito do processo eleitoral é o consentimento do titular dos dados pessoais, quando for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica e por fim, quando for essencial para o exercício de funções de interesse público ou interesse legítimo<sup>40</sup>. O documento de Orientação também menciona expressamente o caso Cambridge Analytica ao mencionar a preocupação com a natureza das violações de dados em conformidade com os avanços tecnológicos:

The development of micro-targeting of voters based on the unlawful processing of personal data as witnessed in the case of the Cambridge Analytica revelations is of a different nature. It illustrates the challenges posed by modern technologies, but also it demonstrates the particular importance of data protection in the electoral context<sup>41</sup>.

A Cambridge Analytica é uma empresa de consultoria britânica especializada na criação de estratégias para campanhas publicitárias sejam comerciais ou políticas. A empresa ficou amplamente conhecida em março de 2018, a partir do escândalo envolvendo o processamento ilícito de dados pessoais anunciados por diversos órgãos de notícias internacionais<sup>42</sup>. Em 17 de março, o jornal The Guardian publicava a notícia com a manchete “Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach”; o denunciante Christopher Wylie disse que a empresa, que trabalhou com a equipe de marketing eleitoral do candidato Donald Trump às eleições americanas de 2016 e com a campanha do Brexit no Reino Unido, colheu dados pessoais de modo ilegal de perfis no Facebook e os utilizou para criação de um sistema que traçava perfis eleitorais para elaborar estratégias e campanhas individuais e

---

f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

O primeiro parágrafo, alínea f), não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica.

<sup>40</sup> COM (2018) 638 final, de 12 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/soteu2018-data-protection-law-electoral-guidance-638\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/soteu2018-data-protection-law-electoral-guidance-638_en.pdf)> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>41</sup> COM (2018) 638 final, de 12 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/soteu2018-data-protection-law-electoral-guidance-638\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/soteu2018-data-protection-law-electoral-guidance-638_en.pdf)> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>42</sup> MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 7, n. 3, 2019, p. 144.

influenciar no resultado das eleições presidenciais americanas<sup>43</sup>. Os dados foram coletados por meio do aplicativo thisisyourdigitallife criado por Aleksandr Kogan e, apesar de cerca de 270 mil usuários terem realizado os testes, o aplicativo permitia a coleta de dados dos amigos do usuário no Facebook atingindo cerca de 50 milhões de indivíduos<sup>44</sup>.

O cenário eleitoral americano em 2016 estava polarizado entre o candidato Donald Trump e seu vice-presidente Mike Pence, representando o partido republicano e Hillary Clinton e seu vice Tim Kaine, representando o partido democrata; a estratégia vitoriosa de Trump focou sua campanha eleitoral nas mídias sociais, cumpre ressaltar que enquanto a equipe da campanha de Hillary Clinton destinou US\$ 258 milhões para anúncios de televisão, a equipe de Trump destinou apenas US\$ 100 milhões, focando sua campanha no Facebook<sup>45</sup>. Estipula-se que sua equipe de propaganda eleitoral publicava em torno de cem tipos de anúncios diversos em um período de 24 horas<sup>46</sup>. A propagação de *desinformação* foi tido por muitos como um importante fator nas eleições de 2016, e que teriam pendido - em sua maioria - a favor da campanha de Trump. Conforme análise de Allcott e Gentzkow<sup>47</sup> estima-se que, dentre as notícias falsas propagadas durante as eleições, existiam cerca de três vezes mais artigos ou notícias falsas pró Trump compartilhados por um total de 30,3 milhões de vezes, enquanto as *Fake news* pró Hillary foram compartilhadas 7,6 milhões de vezes.

Outra campanha polêmica no tema *desinformação* e coleta de dados ocorreu no âmbito da União Europeia quando o ex primeiro ministro David Cameron propôs a saída do Reino Unido da União Europeia<sup>48</sup>. A saída foi concretizada através de um referendo no dia 23 de junho de 2016. A campanha em prol da saída do Reino Unido era intitulada de Brexit, termo elaborado através da junção das palavras Britain de Grã-Bretanha e *exit* de saída; em contraponto a

<sup>43</sup> Reveled: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**, 17 mar. 2018, p. 1. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>44</sup> Entenda o escândalo do uso de dados do Facebook. **Folha de São Paulo**, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/entenda-o-escandalo-do-uso-de-dados-do-facebook.shtml>> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>45</sup> ITUASSU, Arthur et al. Campanhas online e democracia: As mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. **O Brasil vai às urnas**, 2019, p. 21

<sup>46</sup> ITUASSU, Arthur et al. Campanhas online e democracia: As mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. **O Brasil vai às urnas**, 2019, p. 21.

<sup>47</sup> ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of economic perspectives**, v. 31, n. 2, 2017, p. 223.

<sup>48</sup> RUEDIGER, M.A. Redes sociais nas eleições 2018. **Policy Paper 1**, 2018. Disponível em: <[https://observa2018.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Redes-Sociais-nas-Eleicoes2018\\_corrigido.pdf](https://observa2018.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Redes-Sociais-nas-Eleicoes2018_corrigido.pdf)> Acesso em: 19 set. 2023.

campanha Bremain formada pelas palavras Britain e *remain* de permanecer<sup>49</sup>. Um dos fatores aproveitados pelo marketing da campanha vencedora foi o baixo conhecimento de seus eleitores, focaram em uma estratégia publicitária nas redes sociais baseada na repetição e no populismo; o nível de baixo conhecimento da população sobre o tema, que determinou os próximos rumos da União Europeia, pôde ser visto no dia seguinte as eleições, quando os próprios eleitores britânicos pesquisavam “o que é a ue” e “o que é o brexit”, conforme dados do Google Trends<sup>50</sup>. Conforme análise realizada por Howard e Kollanyi<sup>51</sup> ambas as campanhas utilizaram robôs para impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, sobretudo no Twitter; as contas mais movimentadas em ambos os lados do debate, com o user @ivoteLeave e @ivotestay, eram *bots* e eram responsáveis pelo impulsionamento de conteúdo. A maior parte das hashtags coletadas pelos autores no período entre os dias 5 a 12 de junho de 2016 eram em apoio a campanha do Brexit, que eram utilizadas cerca de três vezes mais que a oposição<sup>52</sup>. De acordo com os autores em torno de 30% dos eleitores estavam indecisos com seu voto e 15% destes decidiram apenas no dia da eleição, e nesse contexto o uso de robôs gerou uma enorme quantidade de desinformação<sup>53</sup>.

No cenário eleitoral brasileiro o uso das redes sociais nas campanhas eleitorais e a disseminação de *desinformação* ganhou destaque com as eleições de 2018, todavia o fenômeno já havia ocorrido anteriormente nas eleições de 2014 polarizadas entre os candidatos Aécio Neves do PSDB e Dilma Rousseff do PT; segundo relatório do Oxford Internet Institute (OII) sobre a propaganda computacional no Brasil durante o período eleitoral, ambos os candidatos utilizaram inteligência artificial para interações nas redes sociais<sup>54</sup>. O fenômeno alcançou proporções maiores nas eleições para presidência de 2018, quando o Brasil ocupava o 3º lugar no

<sup>49</sup> STREHL, Jerônimo Teixeira. A “crise migratória”, o brexit e o separatismo sulista: o arcaísmo pelas mídias, 2017, p. 9.

<sup>50</sup> SELYUKH, Alina. **After Brexit Vote, Britain Asks Google: 'What Is The EU?'**. NPR.com, Washington, 24 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.npr.org/sections/alltechconsidered/2016/06/24/480949383/britains-google-searches-for-what-is-the-eu-spike-after-brexit-vote>> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>51</sup> HOWARD, Philip N.; KOLLANYI, Bence. *Bots, # StrongerIn, and # Brexit: computational propaganda during the UK-EU referendum. Available at SSRN 2798311*, 2016, p. 2.

<sup>52</sup> HOWARD, Philip N.; KOLLANYI, Bence. *Bots, # StrongerIn, and # Brexit: computational propaganda during the UK-EU referendum. Available at SSRN 2798311*, 2016, p. 3.

<sup>53</sup> HOWARD, Philip N.; KOLLANYI, Bence. *Bots, # StrongerIn, and # Brexit: computational propaganda during the UK-EU referendum. Available at SSRN 2798311*, 2016, p. 5.

<sup>54</sup> ARNAUDO, D. *Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections. Oxford Internet Institute, Working Paper No. 2017.8, 2017, p. 13. Disponível em: <<https://blogs.oii.ox.ac.uk/politicalbots/wp-content/uploads/sites/89/2017/06/Comprop-Brazil-1.pdf>>* Acesso em: 19 set. 2023.

ranking de países com maior quantidade de usuários no Facebook e 6° no Twitter<sup>55</sup>; porém, no contexto das eleições brasileiras, diferente do ocorrido nos Estados Unidos onde o debate teve como foco o Facebook e do contexto do Reino Unido no âmbito do Twitter, a desinformação foi propagada, em sua maioria, em grupos no aplicativo WhatsApp<sup>56</sup>; nesse sentido, o jornal Folha de São Paulo denunciou um caso suspeito de envio em massa de mensagens no aplicativo WhatsApp semanas antes das votações nas eleições de 2018<sup>57</sup>.

### 3 DESINFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à liberdade de expressão é um dos alicerces fundamentais do regime democrático de direito. No âmbito internacional, a liberdade de expressão é protegida através de documentos como a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 19<sup>58</sup>; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu artigo 19<sup>59</sup> e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, que estabelece a importância do direito ao proibir sua censura prévia, de modo que sua repressão é feita por meio da responsabilização ulterior prevista em lei. Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 protege o conjunto

<sup>55</sup> RUEDIGER, M.A. Redes sociais nas eleições 2018. *Policy Paper* 1, 2018, p. 4. Disponível em: <[https://observa2018.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Redes-Sociais-nas-Elei%C3%A7%C3%B5es18\\_corrigido.pdf](https://observa2018.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Redes-Sociais-nas-Elei%C3%A7%C3%B5es18_corrigido.pdf)> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>56</sup> ITUASSU, Arthur et al. Campanhas online e democracia: As mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. *O Brasil vai às urnas*, p. 15, 2019, p. 25.

<sup>57</sup> AIETA, Vânia Siciliano. O Impacto Eleitoral Resultante da Manipulação das Fake News no Universo das Redes Sociais: a Construção da Desinformação. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 18, n. 1, 2020, p. 228.

<sup>58</sup> Art.19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

<sup>59</sup> Art.19.

§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

das liberdades comunicativas em seu artigo 5<sup>o</sup>, englobando a liberdade de expressão, inciso IX<sup>60</sup>; a liberdade de informação, inciso XIV<sup>61</sup> e XXXIII<sup>62</sup> e a liberdade de imprensa em seu inciso IV<sup>63</sup>; além destes dispositivos, a redação do artigo 220 da Constituição estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”<sup>64</sup>. A garantia da liberdade de expressão é um direito básico de regimes democráticos<sup>65</sup> e que permite a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, à medida que possibilita aos seres humanos consolidarem sua livre existência<sup>66</sup>.

Os avanços tecnológicos, sobretudo a partir da expansão da internet nos anos 90 e sua difusão em nível global, conduziram a sociedade ao atual cenário do ciberespaço e revolucionaram a liberdade de expressão ampliando-a, a partir dos anos 2000, a grande parte da população<sup>67</sup>; assim, por consequência lógica, o ambiente virtual amplia e traz à tona novas possibilidades para os direitos fundamentais, adquirindo, através de suas plataformas digitais, como Facebook e Twitter, um potencial democrático<sup>68</sup>. Todavia, com o advento das redes sociais, surgem também questões complexas envolvendo o direito à liberdade de expressão. No ambiente virtual, produz-se uma imensa quantidade informacional que por diversas vezes não está sujeita ao devido controle de qualidade gerando um cenário de poluição informacional

<sup>60</sup> Art. 5<sup>o</sup>. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

<sup>61</sup> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

<sup>62</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

<sup>63</sup> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

<sup>64</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>65</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 8.

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 48.

<sup>67</sup> BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. 2017, p. 55.

<sup>68</sup> MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Juruá, 2014, p. 155.

através da propagação de *desinformação*<sup>69</sup>; o excesso de informação se constitui um obstáculo para a verificação de todo o conteúdo do usuário, fragmentando sua atenção<sup>70</sup>. O ambiente do ciberespaço atrelado a problemática da *desinformação* interfere na concretização ideal do direito à liberdade de expressão; a falta de qualidade e a rápida propagação de notícias possibilitada pelas redes dificulta a categorização de informações dúbias como *desinformação*, já que no universo virtual existe uma gama de conteúdos variados<sup>71</sup>. A propagação de notícias falsas se configura, desse modo, como abuso ao exercício do direito à liberdade de expressão e fere o direito informacional da sociedade e o próprio exercício das liberdades a medida que interfere na formação da opinião pública<sup>72</sup>.

Nesse sentido, o problema se insere, atualmente, na busca por soluções que controlem a difusão de *desinformação*, mas que não incorram, simultaneamente, na violação do conjunto das liberdades já conquistadas, sob pena de retrocesso social. A busca por mecanismos de regulação do ambiente virtual é discutida atualmente em nível global, há um assentimento acerca da necessidade de seu controle para a efetiva garantia de direitos constitucionais; todavia, face a mutabilidade e instantaneidade da internet os debates necessitam estar em constante renovação para acompanhar os avanços tecnológicos<sup>73</sup>.

Com todas as inovações tecnológicas a matéria relativa aos danos provocados pelas notificações falsas assume novas proporções, tornando-se mais gravoso ao atingir um número maior de indivíduos a nível global.

No Brasil, um dos instrumentos inovadores a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres referentes a internet foi a Lei 12.965 de 2014 conhecida como Lei do Marco Civil da Internet. A elaboração do anteprojeto da referida lei, elaborado em parceria pelo Ministério da Justiça e pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS/FGV), foi um avanço no processo democrático; isso porque, o anteprojeto foi disponibilizado em uma plataforma digital, no site “<http://culturadigital.br/marcocivil>” e possibilitou a população

<sup>69</sup> ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília - REDUnB*. 16° ed. 2019, p. 270.

<sup>70</sup> BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. 2017, p. 58.

<sup>71</sup> ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília - REDUnB*. 16° ed. 2019, p. 274.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 2, 2019, p. 107.

<sup>73</sup> MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Juruá, 2014, p. 151-152.

participar do debate através da publicação de comentários<sup>74</sup>. Num primeiro momento, entre outubro e dezembro de 2009, os comentários se limitavam a determinados princípios que norteariam a confecção do projeto; posteriormente, entre os meses de abril a maio de 2010, os comentários referiam-se especificamente aos artigos do anteprojeto. Os comentários foram compilados e analisados para a alteração do texto e seu posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, sendo aprovado em 23 de abril de 2014. O anteprojeto caracterizou-se como o primeiro no país a ser realizado através de um procedimento de consulta pública na internet<sup>75</sup>.

A lei do Marco Civil é pautada em três bases: a privacidade, a liberdade de expressão e o princípio da neutralidade da rede<sup>76</sup>. A matéria específica sobre a responsabilização civil dos danos gerados por terceiros é o título que abre a sessão III da lei e determina em seu artigo 19 que dispõe acerca da situação excepcional:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário<sup>77</sup>.

Importante distinção para a compreensão do conteúdo da lei é entre provedores de aplicação e conexão; ambos são espécies do gênero provedor de serviços de internet<sup>78</sup>. O provedor de aplicação ou provedor de conteúdo é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas na internet (Art. 5º, VII)<sup>79</sup>; assim, refere-se ao provedor responsável por disponibilizar as informações e conteúdo na internet, que são criadas pelo provedor de informação, a qual não

<sup>74</sup> MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Juruá, 2014, p. 166-167.

<sup>75</sup> MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Juruá, 2014, p. 167.

<sup>76</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p.38.

<sup>77</sup> BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>78</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.

<sup>79</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

cabe uma análise profunda para os fins perseguidos<sup>80</sup>. O provedor de aplicação possui responsabilidade civil subjetiva excepcionalmente nos moldes do artigo 19, quando se omitirem em retirar o conteúdo ofensivo somente após a notificação judicial específica, criando uma espécie de imunidade. Já o provedor de conexão ou provedor de acesso é a pessoa jurídica que fornece o acesso a rede de internet de forma gratuita ou onerosa<sup>81</sup>. A lei do Marco Civil adotou não responsabilização civil dos provedores de conexão pelos danos causados por terceiros<sup>82</sup>; a não imputação da responsabilidade civil nestes casos parte da inexistência do nexo causal entre o dano gerado pelo usuário e o ato de disponibilizar o acesso a rede de Internet<sup>83</sup>.

A lei do Marco civil possibilita que a ação judicial seja proposta perante o juizado especial, quando referente a conteúdos que constituíam crimes contra a honra, a reputação ou a direitos de personalidade<sup>84</sup>, protegidos pelo §3º do artigo 19<sup>85</sup>. O direito a intimidade e a vida privada foram protegidos e sua violação está sujeita a indenização por danos materiais e morais (Art. 7º, I). Cumpre ressaltar, para encerramento do tema da lei do Marco Civil, que a referida lei não menciona expressamente o termo *Fake news* e não foi elaborada, inicialmente, como regulação específica para seu combate; porém, atualmente lei serve também como suporte para disseminação de notícias falsas no país devido à falta de instrumentos específicos<sup>86</sup>.

No ceara do Direito Civil a responsabilização pelo dano causado a terceiros é regulado pelos artigos 186 e 927, que estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>80</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 27.

<sup>81</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 23.

<sup>82</sup> Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro.

<sup>83</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 98.

<sup>84</sup> RIPOLL, Leonardo; DO CANTO, Fabio Lorensi. **Fake news e "viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação**. **RBBB. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, 2019, p. 150.

<sup>85</sup> § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juzizados especiais.

<sup>86</sup> DE CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. 2018, p. 13.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>87</sup>

No âmbito penal, a disseminação de notícias falsas, quando atingem a honra do indivíduo, podem ser enquadradas como crimes contra a honra, na forma de suas três espécies: calúnia (art. 138, do Código Penal), difamação (art. 139, do Código Penal) ou injúria (Art. 140, do Código Penal)<sup>88</sup>. Cumpre distinguir as figuras para melhor compreensão; calúnia é a falsa imputação a um indivíduo de fato considerado crime; difamação, consiste na imputação de fato não criminoso, que ofenda a reputação do indivíduo; e injúria é caracterizada pela ofensa a dignidade ou o decoro<sup>89</sup>, sendo que a pena para tais crimes varia de três meses à três anos<sup>90</sup>. A lesividade dos crimes contra a honra praticados por meio de *desinformação* consiste na proporção e no número de usuários que a notícia pode atingir, potencializando o tipo penal<sup>91</sup> e sendo, inclusive, causa de aumento da pena em um terço quando praticados através de meios facilitadores da divulgação<sup>92</sup>.

No âmbito eleitoral dá-se destaque a Lei n° 13.488/2017 que acarretou a minirreforma da Lei Eleitoral (Lei n° 9.504/97); a grande inovação ficou por conta da inserção do artigo 57-B que dispõe os meios pelos quais a propaganda eleitoral pode ser realizada, assim, o inciso IV elenca as redes sociais, blogs, aplicativos de mensagens instantâneas e lugares semelhantes<sup>93</sup>. A propaganda eleitoral constitui parte fundamental da política de candidatura e tem como objetivo primordial transmitir uma determinada imagem do candidato que influencie na formação da opinião pública<sup>94</sup>. Todavia, as propagandas eleitorais estão sujeitas a excessos e

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei n.13.105, de março de 2015**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. 2015. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>88</sup> RIPOLL, Leonardo; DO CANTO, Fabio Lorensi. Fake news e "viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação. RBBB. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, 2019, p. 150.

<sup>89</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 249 do CP**, volume 2 - 3 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 331-360.

<sup>90</sup> TERTO, Caio Vinicius Fernandes; LUZ, Julio Cesar Martins. **Fake news nas redes sociais virtuais: o desafio da Justiça Eleitoral brasileira na preservação da democracia**. 2017, p. 60.

<sup>91</sup> KUNRATH, Cristina. **A expansão da criminalidade no cyberspaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017, p. 29.

<sup>92</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 249 do CP**, volume 2 - 3 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 331-360.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei n° 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm)> Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>94</sup> FONTELLA, Claudio Dutra. Propaganda Eleitoral - uma síntese atual. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Temas de Direito Eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério público da União, 2012, p. 399.

informações falsas<sup>95</sup>; uma das garantias para evitar a formação da opinião pública baseada em informações difamatórias, caluniosas ou inverídicas é o direito de resposta dado ao candidato ou a seu partido político regulado no caput do artigo 58<sup>96</sup> da Lei de eleições; visou-se com isso, garantir o direito individual da vítima e o direito da sociedade à informação verídica<sup>97</sup>. O artigo 57-D, § 3º determina ainda que o ofendido poderá requerer a Justiça Eleitoral a retirada de conteúdos agressivos direcionados a candidatos, inclusive quando veiculados nas redes sociais. A lei eleitoral prevê ainda, em seu artigo 57-H, o crime de contratação e grupo de pessoas responsáveis por emitir mensagens na internet que ofendam a honra ou a imagem do candidato, de seu partido ou coligação, atribuindo possíveis punições.

A Resolução 23.551/2017, revogada pela Resolução 23.610/2019 é utilizada de forma complementar, para abarcar situações as quais a lei eleitoral não aborda<sup>98</sup>; para o enfrentamento de questões ligadas à *desinformação* sua redação admite expressamente a limitação do direito à liberdade de expressão em casos específicos, assim:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos<sup>99</sup>.

O processo de remoção de conteúdo é realizado dando primazia ao direito fundamental à liberdade de expressão e com a mínima interferência no debate democrático em curso (art. 38, caput, da Resolução 23.610/2019) e mediante expedição de ordem judicial determinando a

<sup>95</sup> CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018, p. 341.

<sup>96</sup> Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

<sup>97</sup> CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018, p. 342.

<sup>98</sup> TERTO, Caio Vinicius Fernandes; LUZ, Julio Cesar Martins. **Fake news nas redes sociais virtuais: o desafio da Justiça Eleitoral brasileira na preservação da democracia**. 2017, p. 61.

<sup>99</sup> BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em: 19 set. 2023.

retirada de conteúdo específico, devendo constar na ordem a URL (art. 38, § 4º, da Resolução 23.610/2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ou lei nº 13.709, promulgada em 2018, foi elaborada com forte influência do Regulamento Geral de Banco de Dados Pessoais (GDPR) adotado pela União Europeia e regula a proteção de determinados direitos fundamentais como a honra e a imagem<sup>100</sup>. Um dos destaques da referida lei encontra-se em seu artigo 7º, inciso I<sup>101</sup>, que estabelece a necessidade de consentimento para a coleta de dados, o que assume grande relevância no ambiente virtual, possibilitando a segurança do usuário quanto a privacidade de seus dados pessoais e esclarecimento quanto as finalidades da coleta (art. 8º, §4º)<sup>102,103</sup>; a primazia pela transparência das informações coletadas dos usuários foi preocupação da LGPD também no artigo 9º<sup>104</sup> como pressuposto de concretização do princípio do livre acesso.

Apresentado o panorama do ordenamento jurídico brasileiro relativo à *desinformação*, nota-se ainda uma ausência de legislações específicas sobre o tema. Novas situações emergem rapidamente e modificam constantemente o cenário atual, que se torna carregado de incertezas<sup>105</sup>. O Direito deverá estar em consonância com as exigências das novas tecnologias, apresentando medidas que minimizem seus impactos danosos na sociedade, abandonando modelos lineares para adentrar no paradigma complexo da rede<sup>106</sup>.

<sup>100</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2020, p. 40.

<sup>101</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:  
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

<sup>102</sup> Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

[...]

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

<sup>103</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2020, p. 48.

<sup>104</sup> Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso.

<sup>105</sup> GROSSI, Paolo. Globalização, direito, ciência jurídica. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 10, n. 1, p. 153-176, 2009, p. 167.

<sup>106</sup> SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, 2019, p. 3058.

## 4 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS BRASILEIRAS ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA *DESINFORMAÇÃO*

Apesar de não possuir legislação específica em vigor sobre o tema da responsabilização da *desinformação*, o Brasil conta atualmente com o Projeto de Lei 2.630/2020 elaborado pelo senador Alessandro Vieira e intitulada de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

No trâmite legislativo, o Projeto de Lei sofreu diversas alterações e substitutivos.

O PL inicia seu capítulo a proposta estabelece os princípios pelos quais a lei será pautada<sup>107</sup>. Atualmente, o Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e encontra-se na Câmara dos Deputados, tendo sofrido diversas modificações<sup>108</sup>.

O segundo capítulo, a proposta estabelece normas gerais e específicas de responsabilização e clareza no uso de redes sociais e serviços de comunicação privados. No terceiro capítulo, a proposta aborda a atuação do governo, regulando as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, e por agentes políticos. O quarto capítulo prevê a criação de um conselho de transparência e responsabilização na internet. O quinto capítulo traz normas de autorregulação regulamentada, prevendo que

<sup>107</sup> Art. 3º A aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I - a defesa do Estado Democrático de Direito; II - o fortalecimento do processo democrático, pluralismo político, liberdade de consciência e a liberdade de associação para fins lícitos; III - o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados; IV - a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente online; V - o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem; VI - a proteção de dados pessoais e da privacidade; VII - a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; VIII - a transparência e responsabilidade dos provedores na aplicação do disposto nesta Lei e dos seus termos de uso; \*CD237493373700\* Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237493373700> PRLP n.1Apresentação: 27/04/2023 22:09:34.540 - PLEN PRLP 1/0 IX - a vedação à discriminação ilícita ou abusiva pelos provedores aos usuários; X - a proteção dos consumidores; XI - a proteção da saúde pública; XII - a livre iniciativa; e XIII - os previstos nos seguintes diplomas normativos: a) Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 - Marco Legal da Atividade Publicitária; b) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; c) Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; d) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e) Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; f) Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que tipifica crimes contra o Estado Democrático de Direito; e g) Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

<sup>108</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitaca-o-PL%202630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitaca-o-PL%202630/2020)> Acesso em: 19 set. 2023.

provedores de redes sociais e serviços de comunicação privados poderão criar uma instituição de autorregulação voltada à clareza e à responsabilização no uso da internet. O sexto capítulo dispõe sobre as sanções a serem aplicadas pelo poder judiciário nos casos de descumprimento da lei, prevendo punições

Por fim, o Projeto ainda estabelece nas disposições finais, constantes do Capítulo VII, o projeto de lei aduz obrigação de nomeação de representantes legais no Brasil para provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada.

O Projeto de Lei é dividido em opiniões<sup>109</sup> quando confrontado com o direito à liberdade de expressão. O Relatório de David Kaye, sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de expressão e opinião, ao abordar a questão da regulamentação estatal da Internet elenca uma série de questões preocupantes sobre o tema; num primeiro momento atenta para o risco de legislações vagas, ou seja, para a utilização de termos linguísticos ambíguos ou demasiadamente generalizados que possam acarretar na utilização arbitrária da lei por autoridades ou na censura de conteúdos incertos pelas plataformas cautelosas<sup>110</sup>. Outra questão se insere na responsabilidade intermediária excessiva, ou seja, aquelas situações nas quais os Estados exigem a cooperação dos provedores para retirada de conteúdo, conforme Kaye os provedores não estão preparados para determinar a ilegalidade do conteúdo em face de diversas situações como conflitos de interesse ou falta de supervisão<sup>111</sup>.

Muito embora seja um Projeto de Lei que trata de desinformação, poucos debates foram realizados no trâmite legislativo para alinhar questões fundamentais. E, de fato, muito pouco se tratou sobre desinformação, tendo sido objeto de regulação questões satélites, que não tocam diretamente o combate.

A Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e “*Fake news*”, desinformação e propaganda, elaborada pelo relator da Organização das Nações Unidas para liberdade de opinião e expressão, em conjunto com o relator da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da

<sup>109</sup> O que não é raro quando se trata de projetos de leis nacionais regulamentando novas tecnologias, como se verifica “[...] descompasso entre o que está sendo proposto e o modo como a IA funciona na prática, bem como erros de técnica jurídica”. PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Târik César Oliveira e. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS N. 5.051/2019. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e43730, mai./ago. 2020. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>110</sup> UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. 2016, p. 11.

<sup>111</sup> UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. 2016, p. 12.

Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e pelo representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), já no ano de 2017, demonstrava a preocupação com a delicadeza do tema da regulamentação estatal excessiva em conflito com as liberdades de comunicação ao estabelecer a importância de “repudiar as manobras de alguns governos para tentar suprimir a dissidência e controlar as comunicações públicas por meio de medidas como regulamentos repressivos a respeito do estabelecimento e operação de mídia e/ou sites”<sup>112</sup>.

## CONCLUSÃO

Foi possível compreender que o fenômeno conhecido como *era da pós-verdade* encontra campo fértil na sociedade contemporânea, repleta de tecnologias que possibilitam o acesso a manifestações diversificadas sobre um mesmo assunto. Entretanto, passa a haver uma seleção individualizada do que se quer ter como verdade, independentemente de comprovações técnicas ou científicas.

Verificou-se que o fenômeno da midiaticização das campanhas eleitorais possui efeitos complexos. Percebe-se que se ampliam os espaços de debates através das redes sociais, elevando o direito às liberdades de comunicação a novo patamar, com reflexos na própria noção de democracia. Não obstante, os impactos da *desinformação* em diversos processos eleitorais constituem uma distorção ao exercício da liberdade de expressão e de informação.

Comprovou-se que, apesar de haver diversas e detalhadas normas que dizem respeito a lides e controvérsias penais, o ordenamento jurídico brasileiro carece de normas específicas, que possibilitem um efetivo combate e prevenção à *desinformação*, o que torna difícil a aplicação do direito em razão de não se ter um consenso acerca dos limites da desinformação e da liberdade de expressão.

É necessária a regulação da desinformação, mas não se pode transplantar conceitos utilizados em outras regulações sem a devida análise contextualizada do Brasil. Constatou-se que o tema objeto do Projeto de Lei 2.630/2020 necessita de um melhor aprofundamento tendo isso em vista que não se pode ignorar o risco de se ultrapassar a linha tênue entre regulamentação estatal da Internet e censura.

<sup>112</sup> UNITED NATIONS. *Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News")*, *Desinformación Y Propaganda*. 2017, p. 2.

Conclui-se, por fim, que as categorias tradicionais que visam combater ilícitos de natureza penal e civil devem ser especificadas por meio de normas ou mecanismos que estejam a tom com possíveis manobras de campanhas políticas. Sabe-se que não será com a positivação exaustiva de normas sobre novas tecnologias que se poderá assegurar o acesso da população a informações minimamente idôneas e combater *desinformação*. Entretanto, não se pode ignorar que o atraso legislativo no Brasil é imenso, mesmo para normas gerais que garantam à população condições para o direito ao livre exercício democrático.

## REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. O Impacto Eleitoral Resultante da Manipulação das *Fake news* no Universo das Redes Sociais: a Construção da Desinformação. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 18, n. 1, 2020.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and *fake news* in the 2016 election. *Journal of economic perspectives*, v. 31, n. 2, 2017.

ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. REFLEXÕES SOBRE O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E O PAPEL DO DIREITO. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília - REDUnB*. 16° ed. 2019.

ARNAUDO, D. Computational Propaganda in Brazil: Social Bots during Elections. *Oxford Internet Institute*, Working Paper No. 2017.8, 2017, p. 13. Disponível em: <<https://blogs.oii.ox.ac.uk/politicalbots/wp-content/uploads/sites/89/2017/06/Comprop-Brazil-1.pdf>> Acesso em: 19 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das *fake news* e o discurso de ódio. *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I*, 2018.

BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. 2017.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei n.13.105, de março de 2015. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>> Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei n° 13.488, de 6 de outubro de 2017. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm)> Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em:  
<<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em: 19 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/#comentario>> Acesso em: 19 set. 2023.

CASEIRO, Sofia. O impacto da inteligência artificial na democracia. In: **IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma Visão Transdisciplinar**. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 2005.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018.

D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news*. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DE CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (*fake news*)**. 2018.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

Entenda o escândalo do uso de dados do Facebook. **Folha de São Paulo**, 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/entenda-o-escandalo-do-uso-de-dados-do-facebook.shtml>> Acesso em: 19 set. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High-level Group on *fake news* and online disinformation**. 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **Code of Practice on Disinformation**. 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/code-practice-disinformation>> Acesso em: 19 set. 2023.

FONTELLA, Claudio Dutra. Propaganda Eleitoral - uma síntese atual. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Temas de Direito Eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério público da União, 2012.

GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista Usp**, n. 116, p. 45-58, 2018.

---

GROSSI, Paolo. Globalização, direito, ciência jurídica. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 10, n. 1, p. 153-176, 2009.

HOWARD, Philip N.; KOLLANYI, Bence. Bots, # StrongerIn, and # Brexit: computational propaganda during the UK-EU referendum. Available at SSRN 2798311, 2016.

ITUASSU, Arthur et al. Campanhas online e democracia: As mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. **O Brasil vai às urnas**, 2019.

JUNIOR, Gilson Cruz. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake news*. **ETD: Educação Temática Digital**, v. 21, n. 1, 2019.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Editora Intrínseca, 2018.

KUNRATH, Cristina. **A expansão da criminalidade no cyberspaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Juruá, 2014.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: *fake news*, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, 2019.

MCINTYRE, Lee. **Pós-verdade**. Imprensa, 2018.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: *fake news* como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, 2019.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS N. 5.051/2019. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e43730, mai./ago. 2020. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>>. Acesso em: 05 set 2020.

PEREIRA, E.; PUGA, P.; AZEVEDO, F. **A Desinformação-Contexto Europeu e Nacional**. 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. Saraiva Educação SA, 2020.

---

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 249 do CP, volume 2 - 3 ed.** - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Reveled: 50 million Facebook profiles harvest for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**, 17 mar. 2018, p. 1. Disponível em:  
<<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>> Acesso em: 19 set. 2023.

RIPOLL, Leonardo; DO CANTO, Fabio Lorensi. *Fake news* e "viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação. **RBBD. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, 2019.

RUEDIGER, M.A. Redes sociais nas eleições 2018. **Policy Paper 1**, 2018. Disponível em:  
<<https://observa2018.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Redes-Sociais-nas-Eleicoes-2018-Corrigido.pdf>> Acesso em:

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Edipro, 2019.

SELYUKH, Alina. **After Brexit Vote, Britain Asks Google: 'What Is The EU?'**. NPR.com, Washington, 24 jun. 2016. Disponível em:  
<<http://www.npr.org/sections/alltechconsidered/2016/06/24/480949383/britains-google-searches-for-what-is-the-eu-spike-after-brexit-vote>> Acesso em: 19 set. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara**. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>> Acesso em: 19 set. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

STREHL, Jerônimo Teixeira. **A "CRISE MIGRATÓRIA", O BREXIT E O SEPARATISMO SULISTA: O ARCAÍSMO PELAS MÍDIAS**, 2017.

TERTO, Caio Vinicius Fernandes; LUZ, Julio Cesar Martins. **Fake news nas redes sociais virtuais: o desafio da Justiça Eleitoral brasileira na preservação da democracia**. 2017.

TWOREK, Heidi; LEERSEN, Paddy. An Analysis of Germany's NetzDG Law. **Transatlantic High Level Working Group on Content Moderation Online and Freedom of Expression Series**, April, v. 15, 2019.

UNITED NATIONS. Declaración Conjunta Sobre Libertad de Expresión y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación y Propaganda. 2017.

UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, 2016.

Recebido em: 05.09.2020 / Aprovado em: 20.10.2023 / Publicado em: 23.12.2023

### COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. O tratamento da desinformação (fake news) pelo ordenamento jurídico brasileiro na era da pós-verdade e a afronta a direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 3, e54730, set./dez. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369454730>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/54730> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Angela Araujo da Silveira Espindola, Bruna Bastos.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

### SOBRE OS AUTORES

#### GUSTAVO SILVEIRA BORGES

Pós-Doutor em Direito Civil, com bolsa de pesquisa PNPd/CAPEs, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Doutor em Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2007). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2005). Pós-graduação pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS (2003). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2002). Atualmente, é Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC e da Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER. Parecerista em diversas revistas. Participante em diversos projetos de pesquisa vinculados à PUCRS e UFRGS. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania - NUPEC, na UNESC. Autor de diversos trabalhos científicos desenvolvidos nas áreas do Direito em diálogo com a Medicina. Tem experiência no Direito, com atuação acadêmica nas áreas: Direitos Humanos, Direito Civil, Direito do Consumidor, Responsabilidade Civil, Contratos e Direito Médico. E-mail: [gustavoborges@hotmail.com](mailto:gustavoborges@hotmail.com)

#### MAURÍCIO SAVINO DA CUNHA FILÓ

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - PPGD - UNIPAC (2010), possui Graduação (2004) e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC, 2004). Lecionou na Universidade Presidente Antônio Carlos de 2009 até 2011/1. Leciona desde agosto de 2011, na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Atualmente é Membro do Núcleo Docente Estruturante, sendo que leciona Teoria Geral do Processo e Prática Processual Administrativa. Líder do Grupo de Pesquisa Clínica em Direitos Humanos da UNESC. Participa da Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição - RECIJUR, que congrega: UFSC, UCS e UNESC. LADSSC - Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva. Possui certificado de conhecimento da língua italiana, emitido pela Università per Stranieri Perugia (2006). Participa do Grupo da UFSC Ius Dicere. Advogado.